

## Controle difuso e Súmula Vinculante em matéria tributária

Lorena de Paula da Silva Rêgo

### INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, e a conseqüente adoção da súmulas de efeito vinculativo, muito se tem questionado acerca da legitimidade de tal instrumento e da verdadeira finalidade a que se pretende.

Juristas das mais diversas áreas têm se debruçado sobre o instigante tema a fim de verificar a viabilidade da súmula e as suas conseqüências para o ordenamento constitucional brasileiro.

Existem aqueles que criticam a adoção de tal medida, considerado-a como violadora do cânone da tripartição dos poderes, pois atribui função legiferante aos tribunais, que apesar de superiores, são membros do Poder Judiciário, a quem só cabe aplicar o direito à espécie e não a sua formulação. Tal posicionamento representa clara usurpação de poder, dogma inarredável erigido à rigidez máxima conforme art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna.

Não obstante, existem aqueles que defendem que a Emenda Constitucional 45/2004 veio oferecer uma dose de lógica ao sistema brasileiro de constitucionalidade, privilegiando a imperatividade das decisões do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo sua obrigatoriedade, que poderia ser recolhida da própria racionalidade do sistema.<sup>1</sup>

Contudo, a presente questão não deve ser analisada sob o simples enfoque de que a súmula vinculante seria um instrumento legítimo ou não ou apenas viável ao ordenamento constitucional.

---

<sup>1</sup> LAMY, Marcelo e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005. pág. 316.

Na verdade, deve-se intentar encontrar em que casos, existe essa viabilidade da aplicação deste instrumento, tal como se pretende a partir da seguinte análise.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA SÚMULA VINCULANTE

Súmula, na acepção mais corrente que se lhe tem dado, consiste num enunciado sintético que contém a interpretação uniformizada de Tribunal sobre uma dada matéria. Nem todas as decisões dos Tribunais, entretanto, serão objeto de edição de súmulas, mas somente aquelas que, em virtude de sua repetição, conexão e coerência com outros julgados tornam-se jurisprudência e, posteriormente, súmulas. Vinculação implica na filiação obrigatória de uma decisão a outra, anterior, que a submete.

Da conjugação de ambos resultou a denominação - hoje costumeira - de súmula vinculante, usada para designar o resumo da jurisprudência dominante de um determinado tribunal superior dotada de efeito vinculativo e eficácia erga omnes relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Se, por um lado, a adoção do instituto da súmula de efeito vinculante é vista por vários juristas com certa reserva, por outro constitui para muitas autoridades dos vários Poderes uma esperança plausível de solução para aquele que é talvez o principal problema das instâncias superiores do Judiciário nacional: o amontoamento incontido de causas repetitivas.

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence durante o biênio em que esteve a frente da presidência do STF (1995/1996), deu início ao debate em torno da súmula vinculante, empreendendo uma verdadeira cruzada em defesa da sua implantação como remédio para a chamada "crise dos recursos extraordinários" relativa àquela Corte.

Esta multiplicação processual é particularmente sentida no STF, mas também no STJ, onde se aferiu que cerca de 70 a 90% das causas são iterativas, principalmente em matéria tributária, previdenciária, administrativa, acidentária e econômica. A maior parte dessas demandas é ajuizada contra ou pelo Poder Público, especialmente o Federal.

Dentre outros mecanismos sugeridos, exsurge a súmula vinculante como um remédio capaz de dotar de agilidade e eficácia a máquina emperrada da Justiça, evitando repetição inútil de causas, bem como dissenso de vários órgãos julgadores em instâncias inferiores, quando já houver uma decisão pacificadora em Corte Superior no mesmo sentido.

Longe de ser consenso, a introdução do efeito vinculativo tem sido desde sua propositura alvo de acesas controvérsias na comunidade jurídica. Nem mesmo os principais argumentos em favor do efeito vinculante, quais sejam os de reduzir a incerteza quanto às decisões conflitantes de diversos julgadores, incrementar a celeridade e economia processuais, parecem sensibilizar juízes, promotores e advogados. Temem, muitos dentre estes últimos, as conseqüências de sua instituição para todo o aparato da Justiça e, principalmente, para os jurisdicionados.

No que concerne aos membros do Poder Judiciário, a discussão precípua situa-se na órbita da afronta à independência funcional dos magistrados assim como à supressão de instâncias; já no caso dos jurisdicionados, a súmula vinculante prejudicaria, segundo aqueles, as garantias constitucionais do livre-acesso á Justiça e do devido processo legal (CF, art. 5º incs. XXXV e LIV).

A crise do excesso de feitos versando sobre matérias idênticas não é nova. Nos primeiros anos da década de 60, devido ao enorme congestionamento de processos distribuídos até então, os Ministros do STF reunidos, acataram proposta pioneira do Min. Victor Nunes Leal, de forma a criar em 28 de agosto de 1963 através de emenda ao regimento interno a "Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal".

A formulação da súmula representava uma inovação para a época, e segundo seus defensores, visava introduzir uma metodologia de julgamento nos processos que abarrotavam o STF já naqueles tempos, proporcionando maior estabilidade à jurisprudência do Tribunal, na medida em que o novo instituto uniformizaria decisões que

se repetiam reiteradamente em semelhantes julgados. Tal súmula tinha, como ainda tem, autoridade meramente persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão pelo próprio tribunal.

Após sua adoção pelo STF, os demais tribunais imitaram o seu exemplo formulando suas próprias súmulas. Desde então, lança-se mão deste instrumento nos principais tribunais do país. Saliente-se, entretanto, que nem todas as decisões dos tribunais, constituem objeto de súmulas, mas somente aquelas que, em razão de sua repetição, conexão e convergência com outros julgados firmem jurisprudência, ensejando a edição da súmula.

Em seguida, o que antes era apenas matéria regimental dos tribunais, passou posteriormente a constar também expressamente do Código de Processo Civil, em seus arts. 476 a 479, que autorizam a emissão de súmulas pelos tribunais como efeito do incidente de uniformização de jurisprudência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. As decisões definitivas de mérito, proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade, também passam a ter efeito vinculante.

A existência do efeito vinculante das súmulas do STF para os juízes e tribunais inferiores é algo passível de controvérsias, com os mais variados argumentos, a favor e contra. Dentre outros argumentos, os opositores dizem que isso cercearia a liberdade de criação dos juízes ou sua independência; os defensores dizem que não mais possível que cada juiz julgue questões idênticas em sentidos diferentes, provocando milhares (ou milhões) de recursos para os tribunais.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu o art. 103-A ao texto constitucional, estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal poderá, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar *súmula* que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública e terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A norma constitucional estabelece determinados requisitos que, se atendidos, conferirão à *súmula* o efeito vinculante descrito. Qual o alcance desses efeitos?

O efeito mais óbvio é a impossibilidade jurídica e a conseqüente invalidade de uma decisão judicial que contrariar a *súmula* vinculante.

Mas o aspecto mais importante da Reforma do Judiciário é, certamente, a aprovação da *súmula* vinculante *para a Administração Pública*. A partir deste dispositivo, está a Administração Pública direta e indireta, dos três níveis de governo, vinculadas às *súmulas* do STF que gozarem do atributo da vinculação, isto é, que atenderem aos requisitos do art. 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ou do art. 8º dessa mesma Emenda.

A partir da edição da Reforma do Judiciário – ao menos de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal -, os juízes e demais agentes públicos não podem mais violar as decisões do Supremo Tribunal Federal que se revestirem do atributo da *vinculação*, isto é, não podem violar as *súmulas* vinculantes previstas no mencionado dispositivo constitucional.

Os juristas que se posicionam a favor da implementação da *súmula* vinculante argumentam que a jurisprudência, no direito brasileiro, não se tornará “rígida” ou “imutável”, pois o STF poderá criar, rever e cancelar as *súmulas*, mediante provocação

dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103-A, § 2º, da Constituição Federal) e que a edição destas impedirá que existam julgamentos díspares efetuados pelo mesmo órgão, como meio de melhorar a rapidez e a qualidade dos julgamentos.

Em contrapartida, encontram-se juristas que levantam a idéia de que se a súmula vinculante pretende ser, no momento, a principal solução, como forma de unificação ou homogeneização da jurisprudência, celeridade processual, velocidade e eficiência dos recursos, economia, segurança jurídica, previsibilidade do resultado e racionalização na prestação jurisdicional, não é certo que se vá lograr tais objetivos sem comprometer uma série de garantias e prerrogativas existentes no texto constitucional, ali consignadas como proteção aos jurisdicionados em um Estado Democrático de Direito.

Quando se trata de matéria tributária, principalmente, surgem questionamentos a respeito do controle difuso da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, tendo em vista que a maioria das ações que envolvem o tema chegam ao Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, questionando a constitucionalidade de uma determinada lei.

Neste caso, deve-se analisar se adoção da súmula vinculante representa um possível obstáculo à segurança e conquista de direitos fundamentais, como argumentam aqueles que se posicionam contra a súmula vinculante, ou, de outra forma, seria na verdade a adoção deste instrumento, o viés necessário para perseguir a isonomia entre os contribuintes.

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Há dois sistemas básicos de controle de constitucionalidade. O primeiro é o denominado controle concentrado, por via de ação ou, ainda, por via direta.

É um controle concentrado porque somente o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode efetuar-lo. É também dito por via de ação ou por via direta, pelo fato de que somente pode ser provocado por determinadas ações especificamente arroladas no texto constitucional, estando legitimados para propor tais ações apenas as pessoas e os órgãos taxativamente enumerados pela carta máxima.

Finalmente, é um controle efetuado em tese, e não à vista de um caso concreto, que tem por objetivo expelir do sistema a lei ou o ato normativo eivados do vício insanável de inconstitucionalidade.

Do ponto de vista subjetivo, seus efeitos são *erga omnes*, vale dizer, são estendidos a todos os jurisdicionados e não apenas às partes que figuraram no litígio. Do ponto de vista temporal, seus efeitos são *ex tunc*, fulminando o ato inconstitucional desde o seu início.

A doutrina costuma dizer que as ações que instauram o controle concentrado dão início a um processo objetivo, isto é, sem partes no sentido processual convencional, em que, ao contrário dos processos judiciais ordinários onde avultam interesses privados, predomina o superior interesse público da preservação da higidez constitucional, do bom funcionamento da mecânica constitucional.

A enorme relevância do controle de constitucionalidade é realçada por CELSO RIBEIRO BASTOS, que assevera firmemente:

“Aos tribunais compete, além de ministrar justiça aos postulantes, apreciar a constitucionalidade das leis. Esta é a mais grave e relevante de suas funções, por ser não só jurídica, mas também política”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 390.



O segundo sistema de controle de constitucionalidade é o chamado método difuso, via de exceção ou via de defesa. Ele é realizado no caso concreto, no bojo de um processo, cabendo a qualquer juiz ou tribunal investido da função jurisdicional. Seus efeitos temporais são *ex tunc*, retroativos.

Em relação aos efeitos subjetivos, a regra é a de que só atinjam as partes que figuraram no processo. Somente os litigantes são afetados pela decisão. Todavia, esta regra é excepcionada pelo artigo 52, inc. X da Constituição da Federal de 1988 que permite ao Senado da República suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. Este é um caso excepcional, em que uma decisão no âmbito do controle difuso produzirá efeitos para todos os jurisdicionados.

Qualquer ação judicial é meio hábil para deflagrar o controle difuso, porém mais comumente são usadas as ações do mandado de segurança, de habeas corpus e as defesas judiciais.

A atuação do controle difuso é bastante amplo, podendo atingir a lei ordinária, a lei complementar, a emenda à Constituição, as Constituições estaduais, a lei delegada, o decreto-lei (que não existe mais entre nós, a não ser aqueles que foram recepcionados pela nova ordem constitucional, com força de lei), o decreto-legislativo, a resolução, o decreto ou outro ato normativo baixado por qualquer órgão do Poder Público.

Ocorre que a Constituição estabelece em seu artigo 97 a obrigatoriedade de a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público só poder ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal, *in verbis*: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

É bastante interessante ressaltar o fato de que a doutrina reconhece a possibilidade de os juízes componentes do tribunal poderem suscitar de ofício o incidente de inconstitucionalidade como preliminar de seus votos na sessão de julgamento da causa.

O diferencial entre essas vias de provocação da atividade jurisdicional reside, na verdade, no fato de que pela via de exceção pretende apenas o interessado ser subtraído da incidência da norma viciada, ou do ato inconstitucional.

*“Na via de exceção ou defesa, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de eximi-lo do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a lei maior. A via de defesa ou de exceção limita-se a subtrair alguém aos efeitos de uma lei ou ato com o mesmo vício”<sup>3</sup>.*

### **3 CONTROLE DIFUSO E SÚMULA VINCULANTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Analisando as peculiaridades do controle de constitucionalidade difuso, verifica-se que como este possui efeito “inter partes”, acaba gerando uma certa insegurança jurídica no que diz respeito a temas econômicos e tributários.

Ressaltam os juristas Antônio Gomes Moreira Maués e Fernando Facury Scaff que, em princípio, o controle difuso teve o condão de proteger os direitos fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro.

*“No entanto, a colocação em prática de um sistema de controle difuso em um país de direito romanista não tardou a acarretar problemas para a igualdade e a segurança jurídicas decorrentes da limitação “inter partes” dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade e das divergências judiciais acerca da constitucionalidade de uma lei”<sup>4</sup>.*

Isto porque, com base em acórdãos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, que verificavam constitucionalidade, em sede de Recurso Extraordinário, é

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 394.

<sup>4</sup> MAUÉS, Antônio Gomes Moreira e SCAFF, Fernando Facury Scaff. A proteção dos direitos fundamentais em um sistema misto de Justiça Constitucional: O caso Brasileiro. In: Justiça Constitucional e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 67.

possível perceber que uma série de decisões são prolatadas, e que deveriam gozar de efeito “erga omnes” dada a peculiaridade da situação em que se encontra o contribuinte.

Dessa forma, percebe-se que, em diversos casos, o respeito ao princípio da igualdade tributária, que deve se completar para efetiva justiça fiscal pela igualdade não apenas jurídica mas sobretudo em sentido econômico, não é observado, pois os contribuintes, em situação de equivalência, acabam não recebendo o mesmo tratamento no âmbito do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, deve-se citar o caso emblemático trazido pelos eminentes professores Antônio Maués e Fernando Scaff, no trabalho desenvolvido pelos mesmos, intitulado “A proteção dos direitos fundamentais em um sistema misto de Justiça Constitucional: O caso Brasileiro”, que se refere à incidência do ISS nas atividades de locação de bens móveis.

O Decreto – Lei nº 406/68, que trata do Imposto sobre Serviços, teve, recentemente, um de seus dispositivos declarado inconstitucional, o que acirrou a polêmica a respeito da insegurança nas relações financeiras e tributárias entre os entes da Federação e os contribuintes.

Vale ressaltar que o ISS pretendia, dentre outras coisas, alcançar a locação de máquinas fotocopiadoras ou de equipamentos de construção civil, ou ainda a locação de veículos automotores, devendo cada Município criar sua Lei ordinária para a regulação da respectiva tributação.

Ocorre que inúmeras vezes, esta matéria foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, alegando-se a inconstitucionalidade da dispositivo que trazia a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, sob o argumento, de âmbito do Direito Civil, de que locação não se configuraria como uma prestação de serviços, de modo que se perfariam em institutos distintos, pois a locação seria uma espécie de obrigação de dar coisa

móvel por prazo determinado, enquanto a prestação de serviços se configuraria como uma obrigação de fazer.

Como exemplo deste debate, pode-se citar a decisão proferida no RE nº 112.947, cujo relator era o Ministro Carlos Madeira, no qual a 2ª Turma do STF rechaçou tal argumento, por unanimidade, levando em conta a utilidade econômica da locação para prestação de serviço, sendo este portanto, o fato gerador de tal Imposto.

O mesmo ocorreu no julgamento do RE nº 115.103 e do RE nº 113.383.

O assunto era pacífico no Supremo Tribunal Federal, até que a decisão do RE nº 116.121-3, mudou o entendimento até então petrificado.

A 1ª Turma do Pretório Excelso decidiu encaminhar o assunto para debate em Plenário, objetivando ensejar mais amplo exame da matéria constitucional suscitada nos autos.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário iniciou-se em 24/04/1990, e após dois pedidos de vista, o julgamento foi retomado em 11/10/2000.

Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello acataram a tese civilista da distinção entre obrigação de fazer e de dar, ensejando a não tributação da locação de bem móvel pelo ISS, implicando, assim, na inconstitucionalidade da previsão constante do item 79 da Lista constante no Decreto-Lei nº 406/68, que trazia tal hipótese de incidência.

Porém, como a inconstitucionalidade foi declarada em caráter difuso, o efeito de tal declaração se produz apenas “inter partes”, ensejando a necessidade de que a legislação de cada Município fosse atacada.

De qualquer forma, o que se observa é que existe, no caso analisado um elemento objetivo que coloca todas as normas municipais em um mesmo patamar, qual seja

a delimitação do entendimento do conceito de prestação de serviços pelo STF, não existindo motivos para subsistir discussão nesta matéria, uma vez que tais normas seguiriam o mesmo modelo previsto no Decreto-Lei 406/68.

Não obstante essa constatação, sequer verificou-se atuação do Senado Federal, no intuito de conceder efeito “erga omnes” a tal decisão, valendo-se do disposto no Art. 52, X da CF/88.

Sendo assim, é perfeitamente verificável a situação de desigualdade que se estabeleceu entre os contribuintes deste imposto, com a declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo meio difuso, pois a decisão não teve seus efeitos estendidos aos demais contribuintes, que não àqueles que interpuseram o respectivo recurso.

De igual maneira, a insegurança jurídica também está presente nesta discussão, tendo em vista que existe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal mudar, novamente, de tese e não mais passar a considerar tal dispositivo como inconstitucional, o que provocaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária e da concepção de justiça, como bem explicam Antônio Maués e Fernando Scaff:

*“Pode ainda ocorrer do STF mudar de orientação, tornando a considerar constitucional o que, difusamente, considerou inconstitucional, seja através do controle concentrado ou do difuso. Neste caso, a insegurança jurídica chegará às raias do absurdo, demonstrando a plena desarticulação entre duas formas de controle”.*<sup>5</sup>

Percebe-se, claramente, portanto, que em casos onde não se está discutindo a matéria de fato, mas apenas a matéria de direito, de modo que o caso concreto não seja o vetor crucial da decisão do órgão julgador, a súmula vinculante pode servir como

---

<sup>5</sup> MAUÉS, Antônio Gomes Moreira e SCAFF, Fernando Facury Scaff. A proteção dos direitos fundamentais em um sistema misto de Justiça Constitucional: O caso Brasileiro. In: Justiça Constitucional e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 67.

um instrumento eficaz e viável de modo a combater a desigualdade tributária e a insegurança jurídica entre os contribuintes.

Para juristas como Hugo de Brito Machado, diante de um quadro de milhares de causas com a mesma pretensão, como as referentes à devolução de empréstimo compulsório sobre combustíveis, contribuições sobre o Finsocial, contribuições para o PIS, entre tantas outras, torna-se imperativa a uniformidade do entendimento jurisprudencial, tendo em vista que, dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, com uma única decisão, poderia resolver definitivamente a questão, tornando desnecessários milhares de processos.

Neste sentido, não se pode negar o caráter preventivo que permeia a súmula vinculante, no que tange a casos como este analisado, pois previne-se a divergência sobre a interpretação constitucional, fazendo com que os juízes apliquem os mesmos critérios para casos análogos, permitindo a segurança e a igualdade, como um sistema de “vasos comunicantes”<sup>6</sup>, em que o efeito de uma decisão, necessariamente se particulariza a outra.

Por conseguinte, se assim não for reconhecido, poder-se-á argumentar que se estará necessariamente aviltando e afrontando a Constituição, pois desrespeitando princípio da isonomia tributária, estará indo de encontro a um outro princípio constitucional, que é o princípio da capacidade contributiva, o qual, segundo o art. 145 da CF/88, é vedada a distinção entre aqueles que demonstrem possuir a mesma força econômica.

É sobre esta perspectiva que o princípio da capacidade contributiva demonstra sua força - vedando a tributação arbitrária e atuando, quer como pressuposto ético-jurídico da tributação quer enquanto expressão de isonomia, igualando a todos em face do tributo.

---

<sup>6</sup> Expressa utilizada pelo professor Fernando Facury Scaff, enquanto ministrante da disciplina “Direitos Humanos e Tributação”, no curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

## CONCLUSÃO

A partir da análise empreendida a respeito do controle difuso e da súmula vinculante no que tange à matéria tributária, não se pode negar a importância sem igual dos princípios constitucionais a respeito da matéria.

Quando se questiona se um determinado instrumento - no caso em questão a súmula com efeito vinculativo- deve ou não ser aplicado em um certo contexto, deve-se verificar as consequências que irá trazer, não só para o mundo jurídico, como também para o mundo factual, permitindo assim a implementação – ou pelo menos a tentativa – do senso de justiça.

E é a isso que se pretende a Justiça Constitucional.

Em muitos casos, como aquele apresentado durante a exposição do tema, depreende-se que a verificação da legitimidade ou a própria subsunção do caso a certos princípios não é o que de fato interessa, tendo em vista que podem ser estes argumentos utilizados para mascarar aquilo que, na verdade, se deve buscar: a justiça.

Por vezes, certos princípios como o da legalidade, serão exaltados como argumentação, porém, a despeito de serem relevantes para o sistema constitucional, dependendo da matéria que estiver sendo analisada, não prevalecerão dentro da hierarquia observada entre os princípios.

De fato, observou-se que no que tange a situação analisada, a súmula vinculante se constitui num instrumento eficaz para a solução da desigualdade tributária, baseando-se na noção de segurança jurídica.

Porém, deve-se ter em mente, que nem sempre a segurança jurídica deve ser o princípio balizador de todas as situações que se apresentarem, pois existirão casos, em que este mesmo princípio poderá se configurar como um óbice à persecução da justiça e à garantia dos direitos fundamentais. E tal fato não se pode perder de vista, quem pretende discorrer sobre o instigante e novo tema da súmula vinculante.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Dalmo Dallari de. Efeito vinculante: prós e contras. Revista Consulex nº 3, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LAMY, Marcelo e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Eficácia vinculante das decisões judiciais no Brasil. 1998.164f. Dissertação (Mestrado em Direito, Área de Concentração: Instituições Jurídico-políticas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAUÉS, Antônio Gomes Moreira e SCAFF, Fernando Facury Scaff. A proteção dos direitos fundamentais em um sistema misto de Justiça Constitucional: O caso Brasileiro. In: Justiça Constitucional e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005.

